



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.965/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Sra. Débora dos Santos Alverga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB - IPAM**, durante o exercício de **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 304/315, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei n.º 221/2016, de 14.11.2016) estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão em R\$ 480.260,00 (Documento TC n.º 58.819/16). O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 935.737,93, e a despesa efetuada somou R\$ 473.970,82, perfazendo um superávit orçamentário na ordem de R\$ 461.767,11.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 383.600,36, que representaram 80,93% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 4.349.231,78, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão contava com 182 servidores titulares de cargos efetivos, 26 inativos e 3 pensionistas. Registre-se que o quantitativo de servidores ativos informado no SAGRES, diverge da quantidade informada em quadro demonstrativo de servidores ativos, inativos e pensionistas, constante à fls. 25.
- Não foi realizado nenhum procedimento licitatório durante o exercício de 2017;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela nem foi realizada diligência *in loco* no RPPS de Riachão.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Débora dos Santos Alverga**, que apresentou a defesa de fls. 326/361, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 397/406, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Gestor de recursos do RPPS não possui a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS n.º 519/11, nem portaria de nomeação para o cargo:**

O defendente confirma a irregularidade, à medida que declara que requereu ao Poder Executivo a designação da servidora Iara Cristina para a função de gestora de recursos, mas somente em 2018 foi tal solicitação atendida, com a nomeação do servidor Railson Pereira Silveira, o qual é devidamente certificado.

A Auditoria expôs que a designação do servidor mencionado foi feita pela própria gestora do Instituto, e apenas em 2018, não se prestando a alegação de que tal providência seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ante o exposto, **manteve a irregularidade.**

- **Inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial:**

A defesa assegurou que tal pecha ocorreu tendo em vista não ter sido elaborado plano atuarial do exercício até a data do encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.965/18

A Unidade Técnica de Instrução destacou que este Tribunal, através do ofício circular n° 002/2018-GAPRE recomendou aos gestores dos RPPS que a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018, a ser realizada a partir dos dados do exercício de 2017 deveria ser produzida até o final do mês de março do corrente ano, a fim de possibilitar o registro, no balanço patrimonial do exercício de 2017, das provisões matemáticas previdenciárias estimadas na avaliação. Considerando que as provisões a longo prazo não refletem a situação patrimonial em 31/12/2017, entendeu **não acatar a justificativa apresentada**, mantendo a irregularidade.

▪ **Despesas Administrativas fora do limite dos 2% determinado pela Portaria do MPS n.º 402/2008:**

O defendente embora afirme que a gestão do Instituto vem equilibrando, ao longo dos anos, a despesa administrativa com a necessidade do órgão, ainda apresenta o correspondente percentual fora do limite permitido, em torno de 2,11%.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, em razão das despesas terem sido realizadas em montante superior ao limite de 2% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo previdenciário, nos termos da Portaria MPS n.º 402/2008.

▪ **Omissão da gestão do instituto no tocante à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício 2017:**

O gestor anuncia que cabe ao Chefe do Poder Executivo a implantação das alíquotas de custeio patronal, bem assim que o prazo para vigorar as alíquotas atuariais sugeridas no Plano de Amortização é até o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01.01.2018.

A Unidade Técnica de Instrução **ratificou a pecha**, tendo em vista que não restou comprovada pela defesa a adoção de qualquer medida com vistas à implementação das alíquotas bem como do plano de amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial.

▪ **Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições patronais devidas ao RPPS:**

O defendente anexou aos autos comprovação de que adotou providências para cobrança dos repasses.

A Auditoria, por seu turno, entendeu que o mero envio de um ofício não representa adoção de providências efetivas com vistas à arrecadação das receitas do instituto, que ficariam mais bem evidenciadas com a propositura de ações executivas visando obter os valores que lhe são devidos na via judicial. Assim, **manteve a irregularidade**.

▪ **Número de reuniões ordinárias do Conselho de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência inferior ao exigido nos arts. 41 e 51 § 9º, respectivamente, da Lei Municipal 121/07, que estabelece que o Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e o Conselho Fiscal bimestralmente, bem como realizações indevidas de reuniões conjuntas do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, haja vista que tais órgãos possuem finalidades e atribuições distintas:**

A defesa alega a existência de dificuldades para a realização das reuniões dos Conselhos na periodicidade definida na lei, motivo pelo qual teria adotado reuniões trimestrais a pedido dos membros da época, realizando reuniões Conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, mas que, a partir do exercício de 2018, regularizaria tal situação, adequando-se à legislação.

O Órgão Técnico ressaltou que a realização das reuniões dos órgãos colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. E, tendo em vista que a prática adotada infringe tanto a legislação previdenciária municipal quanto o art. 1º, inciso VI da Lei Federal n° 9.717/98, **manteve as irregularidades**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.965/18

- **Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC n° 016/17, “em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei n.º 8.666/1993)”, bem como ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesas, descumprindo a Lei n° 8.666/93:**

A interessada se assenta na afirmação de que esta Corte de Contas tem pacificado o fato de que tais serviços podem ser contratados e prestados por profissionais liberais ou empresas de serviços contábeis através de inexigibilidade licitatória, citando, adicionalmente, jurisprudência deste Tribunal neste sentido e ampla experiência do profissional contratado.

A Auditoria, após considerações, concluiu que a gestora não logrou êxito em comprovar o caráter extraordinário e de absoluta excepcionalidade dos serviços que configure a necessidade de contratação de profissional de notória especialização para a assessoria contábil, razão pela qual a contratação direta por inexigibilidade e as despesas decorrentes devem ser reputadas ilegais. Assim, **ratificou as pechas anunciadas.**

Ademais, a Auditoria também apurou nos autos, como de responsabilidade do **Sr. Fábio Moura de Moura**, Prefeito Municipal, a pecha relativa à **apropriação indébita das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência, no montante de R\$ 109.483,37 (fls. 312)**. Em sua defesa, encartada às fls. 371/390, apresentada após regular notificação, argumentou, através de seu bastante procurador, advogado Leonardo Paiva Varandas (procuração às fls. 370), que o Tribunal Pleno já teria se posicionado em relação as dívidas previdenciárias do município de Riachão, quando do julgamento da PCA de 2017, quando julgou e aprovou as referidas contas, registrando o voto exarado pelo conselheiro relator, aduzindo, ainda, que estaria demonstrado (fls. 344) que as contribuições devidas do servidor, no exercício, remontariam a valores de R\$ 408.455,63, sendo retido na fonte R\$ 358.264,53. Afirma que, somando-se as deduções legais no valor de R\$ 70.370,79, que deveriam ter sido pagas pelo instituto, aos valores retidos, resultaria em um valor de R\$ 428.365,32, montante superior ao que deveria ter sido computado.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que a alegação de que o montante repassado de R\$ 428.365,32 não merece guarida, pois além de divergir dos dados informados pela gestão do Instituto de Previdência, também não foi devidamente comprovado, além do que a matéria não foi tratada na PCA do Município de Riachão, exercício 2017, motivos pelos quais **ratificou a presente irregularidade.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 409/417, com as seguintes considerações:

No que tange à irregularidade *gestor de recursos do RPPS não possuir a Certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS n° 519/11, nem portaria de nomeação para o cargo*, entendeu que a conduta demonstra falta de zelo para com a legalidade administrativa, o que enseja a baixa de recomendação expressa por parte do Tribunal de Contas no sentido de não mais repetir a omissão.

Concernente à *inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial*, acompanhou a Auditoria, no sentido de que diante do descumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público, cabível aplicação de multa pessoal à gestora, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB.

A respeito das *despesas administrativas fora do limite dos 2% determinado pela Portaria do MPS 402/2008*, tais despesas alcançaram o patamar de 2,19%, em descumprimento ao disposto na norma referida, bem como comprometendo o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime, impondo-se a cominação de multa à responsável, além de recomendação no sentido de que não se continue a descumprir o limite imposto, consoante exigência das normas supramencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.965/18

Conjuntamente, as pechas relativas à *omissão da gestão do Instituto no tocante à compatibilidade da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo normal em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício 2017*, bem como à *omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições patronais devidas ao RPPS*, entendeu importante recomendar ao atual gestor do Instituto que não olvide esforços para que seja realizado um eficiente planejamento, a fim de que a gestão fiscal seja pautada por ações planejadas e transparentes, possibilitando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, como bem preceitua a LRF em seu art. 1º. Diante das constatações, o cenário importa na reprovação das contas prestadas, além da aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB.

Analisadas de forma também conjuntas, as irregularidades atinentes ao *número de reuniões ordinárias do Conselho de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência inferior ao exigido nos arts. 41 e 51 § 9º, respectivamente, da Lei Municipal 121/07, que estabelece que o Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e o Conselho Fiscal bimestralmente*, bem como *realizações indevidas de reuniões conjuntas do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, haja vista que tais órgãos possuem finalidades e atribuições distintas*, opinou que não sejam realizadas reuniões conjuntas, pelo fato de que a finalidade precípua do conselho fiscal é fiscalizar o conselho de administração, o que impede tal conduta, mostrando-se necessária determinação no sentido de que o comando normativo extraído da legislação municipal seja cumprido pela atual gestão do instituto de previdência.

Quanto à *realização de despesa com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC n° 00016/17, “em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos”*, acompanhou o entendimento da Auditoria, pois opinou que a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos é causa de graves danos ao erário e que o instituto da inexigibilidade de licitação, nos casos mencionados, foi empregado em descompasso com os preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, no tocante à *apropriação indébita das contribuições previdenciárias retida dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência*, imputada ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 50.191,00, entendeu o *Parquet* que tal irregularidade se reveste de inegável gravidade. Segundo informa a gestora do Instituto, deixou de ser repassado, neste aspecto, o valor de R\$ 50.191,00 (fls. 342 e 344), opinando que a eiva enseja imputação de débito à autoridade responsável.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação da multa** à *Sra. Débora dos Santos Alverga*, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme esposado;
3. **Recomendação** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;
4. **Imputação de débito** ao Prefeito Municipal, Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 50.191,00, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e não repassadas ao instituto.

Requeru, também, que seja oficiado o Ministério Público comum para apreciação de eventual ato de improbidade ou ilícito penal envolvendo a apropriação indébita previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.965/18

Data venia o Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que estes autos não é sede apropriada para se responsabilizar o Prefeito Municipal, especificamente no que tange a mácula relativa à *apropriação indébita das contribuições previdenciárias retida dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência*, já tendo sido contemplada tal matéria nas contas prestadas, exercício 2017, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão, nos autos do **Processo TC n.º 05869/18**, no qual restou decidido, através do **Acórdão APL TC n.º 00884/18**, no qual o Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa utilizou a seguinte fundamentação acerca da irregularidade em debate, *in verbis*:

“7. no tocante às seguintes irregularidades: a) inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS; b) inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal; c) **não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS**; tem-se a comentar que o Gestor reconheceu as duas primeiras irregularidades, tem adotado providências para resolver a questão, mas que o município passa por dificuldades financeiras e tem priorizado os gastos com saúde, educação e folha de pagamento. **Ademais, mesmo considerando-se que o Gestor repassou ao RPPS, durante o exercício de 2017, valor superior ao descontado dos segurados, permaneceu um montante considerável a repassar para o RPPS, no valor de R\$ 396.009,73, relativas a exercícios anteriores a 2017, havendo de se considerar que o atual Prefeito também esteve à frente da Edilidade durante a gestão passada (2013 a 2016), ensejando, por isso, aplicação de multa, para que seja regularizada a situação previdenciária dos servidores perante o IPAM, além de representação ao referido Instituto, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;**” (grifos nossos)

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em dissonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Débora dos Santos Alverga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
2. **RECOMENDEM** à administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 05.965/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**

Gestora Responsável: **Débora dos Santos Alverga**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB – 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0837/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.965/18**, referente à Prestação de Contas Anual da *Sra. Débora dos Santos Alverga*, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Débora dos Santos Alverga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
2. **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO